



NR

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE CANCELAMENTO DO ALVARÁ DA "RÁDIO ESPOSENDE" (Aprovado na reunião plenária de 6.DEZ.2000)

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social recebeu dois pedidos de renovação do alvará da "Rádio Esposende", um formulado pela sociedade comercial "Jornal de Esposende, Lda", e outro pela sociedade comercial "Poente - Publicidade e Radiodifusão, Lda".

2. Pela análise deste processo pode concluir-se que, no concurso efectuado em 1989, o alvará da rádio foi atribuído ao "Jornal de Esposende". No entanto, o vencedor do concurso tinha entretanto concluído um acordo com a empresa "Poente", pelo qual lhe concedia a exploração da rádio no caso do alvará lhe a ser atribuído - o que viria a ocorrer.

3. A documentação que consta do processo, e que se dá como reproduzida, revela que a entidade titular do alvará, e que agora pretende a sua renovação, nunca chegou a explorar a rádio que lhe foi atribuída. Paralelamente, a "Poente", entidade que explora a "Rádio Esposende" e que também solicita a renovação, nunca foi titular desse alvará.

4. Esta situação, sumariamente descrita, viola frontalmente algumas disposições da legislação em vigor, nomeadamente as alíneas a) e c), do artigo 34º, do Decreto-Lei nº130/97, de 27 de Maio, que determinam o cancelamento do alvará, respectivamente, quando não se iniciem as emissões até seis meses após a sua concessão, ou sempre que se verifique "a exploração da rádio por entidade diversa do titular do alvará"

5. O mesmo Decreto-Lei, no seu artigo 2º, estabelece que o exercício da actividade de radiodifusão só é permitido mediante a atribuição de alvará nos termos legais. O artigo 31º da Lei nº 87/88, com a redacção dada pela Lei 2/97, de 18 de Janeiro, considera "actividade ilegal de radiodifusão" a que é exercida por quem não se encontra devidamente licenciado.

6. Encontramo-nos assim perante uma situação duplamente anómala e que persiste há mais de dez anos:

- uma entidade que exerce ilegalmente a actividade de radiodifusão ("Poente") e que já deveria ter cessado as suas emissões;

- uma entidade a quem foi atribuído um alvará e que nunca chegou a iniciar a emissão ("Jornal de Esposende"), sem que o mesmo lhe tenha sido cancelado.

1300



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

7. Da situação descrita decorrem as seguintes ilações:

7.1. A sociedade "Poente - Publicidade e Radiodifusão, Lda" será informada de que deverá interromper imediatamente as transmissões da Rádio Esposende, que emite naquele concelho na frequência de 93.2 MHz, por violação do artigo 31º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, sob pena de participação às entidades competentes.

7.2. O titular do alvará, a sociedade "Jornal de Esposende, Lda", deverá ser notificado da intenção de cancelamento do alvará, por violação das alíneas a) e c) do artigo 34º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, para, nos termos do artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, alegar o que tiver por conveniente.

7.3. O teor desta deliberação deverá desde já ser comunicado não só às entidades envolvidas, como ao Instituto da Comunicação Social e ao Instituto das Comunicações de Portugal, para os efeitos que julguem adequados.

### II. CONCLUSÃO

Apreciados dois pedidos de renovação do alvará da "Rádio Esposende" (93.2MHz, de Esposende), suscitados pelas sociedades "Poente - Publicidade e Radiodifusão, Lda" e "Jornal de Esposende, Lda", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Comunicar ao "Jornal de Esposende" a sua intenção de cancelar o alvará com o fundamento constante desta deliberação, solicitando-lhe que, nos termos dos artigos 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, apresente, nos prazos legais, as alegações que entender por convenientes.

- Participar à "Poente - Publicidade e Radiodifusão" que deverá cessar imediatamente a exploração da rádio por se encontrar em situação ilegal, passível de procedimento criminal, por violação dos artigos 2º e 31º, da Lei nº 87/88, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (Relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira e Carlos Veiga Pereira*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Dezembro de 2000.

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

TC/

13816